



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1089481 - SP (2026/0145023-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO STAVIK
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ANUÊNCIA DA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e, em embargos de declaração, apenas sanou omissão quanto a documento apresentado, sem alteração do resultado.
2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade da audiência de instrução e julgamento por videoconferência (13/12/2023), em razão de falhas técnicas, interrupções de conexão, instabilidade de áudio, impossibilidade de acompanhamento contínuo e não conclusão do interrogatório do paciente; aponta prejuízo na colheita de prova testemunhal e nulidade pela não oitiva de testemunha regularmente arrolada.
3. *Pedidos*. Suspensão dos efeitos da condenação, reconhecimento da nulidade da instrução a partir da audiência e realização de novo ato.
4. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade ao consignar instabilidade de conexão em equipamento da própria defesa, com perguntas refeitas e disponibilização posterior das alegações finais do Ministério Público; registrou ausência de demonstração concreta de prejuízo e preclusão quanto à não oitiva de testemunha ante a falta de insurgência oportuna. Decisão agravada assentou a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, inclusive da mídia audiovisual, providência incompatível com o *habeas corpus*, e mencionou anuência da defesa com a realização do ato em ambiente de conexão instável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, na via estreita do *habeas corpus*, a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, diante de alegadas falhas técnicas, não conclusão do interrogatório e prejuízo na colheita da prova oral.
6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve demonstração concreta de prejuízo e se o exame das falhas técnicas demanda reexame da mídia audiovisual e do contexto probatório; e (ii) saber se incidem a preclusão e a anuência da defesa quanto à realização do ato, bem como se é aplicável o art. 310, § 11, do CPP e se há violação ao princípio da paridade de armas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da origem e extensão das falhas, da suficiência da repetição dos atos e do comprometimento da prova demanda incursão no conjunto fático-probatório, inclusive na mídia audiovisual da audiência, providência incompatível com o *habeas corpus*.
8. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo; alegações genéricas não bastam. No caso, as perguntas prejudicadas foram refeitas e as alegações finais do Ministério Público foram disponibilizadas à defesa.
9. A instabilidade de conexão verificou-se no equipamento utilizado pela própria patrona, que, ciente da precariedade do sinal, anuiu com a realização da audiência, o que fragiliza a alegação de nulidade posteriormente suscitada.
10. Incide preclusão quanto à não oitiva de testemunha regularmente arrolada, ante a ausência de insurgência oportuna nas instâncias ordinárias.
11. O documento unilateral invocado como prova pré-constituída não foi apreciado pelas instâncias ordinárias e, por si só, não afasta as premissas do acórdão recorrido; sua valoração demandaria reexame de prova, inviável na via eleita.
12. A aplicação do art. 310, § 11, do CPP pressupõe demonstração de falha do sistema do Poder Judiciário e efetivo comprometimento do ato, circunstâncias não reconhecidas pelas instâncias ordinárias e cuja aferição exigiria dilação probatória.
13. A invocação de violação à paridade de armas não afasta o fundamento central: inadequação do *habeas corpus* para exame aprofundado da controvérsia fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas, inclusive da mídia audiovisual da audiência, para aferir alegadas falhas técnicas e prejuízo. 2. A nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, não bastando alegações genéricas; a anuência da defesa com a realização do ato fragiliza a arguição posterior de nulidade. 3. A ausência de insurgência imediata quanto à não oitiva de testemunha acarreta preclusão. 4. O art. 310, § 11, do CPP somente incide quando comprovada falha do sistema do Poder Judiciário e efetivo comprometimento do ato.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, § 11; CP, art. 217-A

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1089481 - SP(2026/0145023-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO STAVIK
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ANUÊNCIA DA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e, em embargos de declaração, apenas sanou omissão quanto a documento apresentado, sem alteração do resultado.
2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade da audiência de instrução e julgamento por videoconferência (13/12/2023), em razão de falhas técnicas, interrupções de conexão, instabilidade de áudio, impossibilidade de acompanhamento contínuo e não conclusão do interrogatório do paciente; aponta prejuízo na colheita de prova testemunhal e nulidade pela não oitiva de testemunha regularmente arrolada.
3. *Pedidos*. Suspensão dos efeitos da condenação, reconhecimento da nulidade da instrução a partir da audiência e realização de novo ato.
4. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade ao consignar instabilidade de conexão em equipamento da própria defesa, com perguntas refeitas e disponibilização posterior das alegações finais do Ministério Público; registrou ausência de demonstração concreta de prejuízo e preclusão quanto à não oitiva de testemunha ante a falta de insurgência oportuna. Decisão agravada assentou a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, inclusive da mídia audiovisual, providência incompatível com o *habeas corpus*, e mencionou anuência da defesa com a realização do ato em ambiente de conexão instável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, na via estreita do *habeas corpus*, a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, diante de alegadas falhas técnicas, não conclusão do interrogatório e prejuízo na colheita da prova oral.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve demonstração concreta de prejuízo e se o exame das falhas técnicas demanda reexame da mídia audiovisual e do contexto probatório; e (ii) saber se incidem a preclusão e a anuência da defesa quanto à realização do ato, bem como se é aplicável o art. 310, § 11, do CPP e se há violação ao princípio da paridade de armas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da origem e extensão das falhas, da suficiência da repetição dos atos e do comprometimento da prova demanda incursão no conjunto fático-probatório, inclusive na mídia audiovisual da audiência, providência incompatível com o *habeas corpus*.

8. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo; alegações genéricas não bastam. No caso, as perguntas prejudicadas foram refeitas e as alegações finais do Ministério Público foram disponibilizadas à defesa.

9. A instabilidade de conexão verificou-se no equipamento utilizado pela própria patrona, que, ciente da precariedade do sinal, anuiu com a realização da audiência, o que fragiliza a alegação de nulidade posteriormente suscitada.

10. Incide preclusão quanto à não oitiva de testemunha regularmente arrolada, ante a ausência de insurgência oportuna nas instâncias ordinárias.

11. O documento unilateral invocado como prova pré-constituída não foi apreciado pelas instâncias ordinárias e, por si só, não afasta as premissas do acórdão recorrido; sua valoração demandaria reexame de prova, inviável na via eleita.

12. A aplicação do art. 310, § 11, do CPP pressupõe demonstração de falha do sistema do Poder Judiciário e efetivo comprometimento do ato, circunstâncias não reconhecidas pelas instâncias ordinárias e cuja aferição exigiria dilação probatória.

13. A invocação de violação à paridade de armas não afasta o fundamento central: inadequação do *habeas corpus* para exame aprofundado da controvérsia fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas, inclusive da mídia audiovisual da audiência, para aferir alegadas falhas técnicas e prejuízo. 2. A nulidade

processual exige demonstração concreta de prejuízo, não bastando alegações genéricas; a anuência da defesa com a realização do ato fragiliza a arguição posterior de nulidade. 3. A ausência de insurgência imediata quanto à não oitiva de testemunha acarreta preclusão. 4. O art. 310, § 11, do CPP somente incide quando comprovada falha do sistema do Poder Judiciário e efetivo comprometimento do ato.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 310, § 11; CP, art. 217-A

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ ANTÔNIO STAVIK** contra decisão monocrática que acolheu em parte os embargos de declaração mas manteve a decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor do paciente.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, em razão de fatos que teriam ocorrido entre os dias 1º e 5 de fevereiro de 2023, no contexto de convivência com a vítima na residência de sua genitora.

A defesa sustenta a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência em 13/12/2023, ao argumento de que o ato foi marcado por sucessivas falhas técnicas, com interrupções de conexão, instabilidade de áudio e impossibilidade de acompanhamento contínuo dos depoimentos. Afirma que o interrogatório do paciente não foi concluído em razão de desconexão definitiva, não obstante o prosseguimento do ato com a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público.

Alega, ainda, prejuízo na colheita da prova testemunhal, em razão de falhas na captação do depoimento de testemunha de defesa, bem como nulidade pela não oitiva da testemunha Fabíola, regularmente arrolada.

Sustenta que tais questões foram suscitadas nas alegações finais, em apelação e em embargos de declaração, mas afastadas pelas instâncias ordinárias sob o fundamento de ausência de demonstração de prejuízo, bem como de anuência da defesa com a realização do ato em ambiente de conexão instável.

No *habeas corpus*, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a declaração de nulidade da instrução processual a partir da audiência, com a realização de novo ato.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a ordem, ao fundamento de que o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente da mídia audiovisual da audiência, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, além de destacar a ausência de demonstração concreta de prejuízo e a anuência da defesa com a realização do ato.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão quanto ao exame de documento apresentado pela defesa, sem, contudo, alteração do resultado.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de nulidade da audiência, sustentando, em síntese, que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, porquanto o prejuízo estaria demonstrado por prova pré-constituída, bem como que é inviável falar em anuência da defesa diante da interrupção do interrogatório do paciente e da alegada exclusão do réu do ambiente virtual. Invoca, ainda, a aplicação do art. 310, § 11, do Código de Processo Penal e violação ao princípio da paridade de armas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o reconhecimento da nulidade da instrução processual a partir da audiência de 13/12/2023, determinando-se a realização de novo ato.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito à alegada nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, sob o argumento de falhas técnicas que teriam comprometido a colheita da prova oral e o interrogatório do paciente.

O Tribunal de origem, contudo, ao examinar a matéria, afastou a nulidade com base em premissas claras, as quais não podem ser revistas nesta via. Consignou-se, expressamente, que **a instabilidade de conexão se verificou no equipamento utilizado pela própria patrona do acusado, a qual, mesmo ciente da precariedade do sinal desde o dia anterior, optou por participar do ato naquele ambiente.** Registrou-se, ainda, que **as perguntas cuja compreensão restou prejudicada foram devidamente refeitas**, permitindo a adequada colheita dos depoimentos, bem como que as alegações finais do Ministério Público foram posteriormente disponibilizadas à defesa. Assentou-se, ademais, **a ausência de demonstração concreta de prejuízo e a ocorrência de preclusão quanto à alegação relativa à não oitiva da testemunha Fabíola, diante da inexistência de insurgência oportuna.**

A pretensão recursal busca, em essência, infirmar tais conclusões, sustentando que as falhas teriam sido estruturais, que o interrogatório não foi concluído e que haveria prova pré-constituída do prejuízo.

Ocorre que a revisão dessas premissas — notadamente quanto à origem das falhas, à extensão dos problemas técnicos, à suficiência da repetição dos atos e ao efetivo comprometimento da prova — exige incursão direta no conjunto fático-probatório, inclusive na análise da mídia audiovisual da audiência e do contexto em que se desenvolveram os depoimentos.

Tal providência é incompatível com a via eleita.

A alegação de que o prejuízo estaria demonstrado por prova pré-constituída, consistente em declaração de testemunha, não altera essa conclusão.

Com efeito, conforme já consignado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o documento foi considerado para fins de suprimento da omissão apontada, sem, contudo, aptidão para modificar o resultado do julgado.

Isso porque se trata de elemento que não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias e que, por sua natureza unilateral, não se presta, por si só, a infirmar as premissas fixadas no acórdão recorrido. Sua valoração, com vistas à verificação da ocorrência das alegadas falhas e de sua repercussão no conjunto probatório, demandaria, necessariamente, reexame de prova, providência incompatível com a via eleita.

De igual modo, a insurgência quanto à suposta impossibilidade de anuência da defesa também esbarra no mesmo óbice, porquanto a decisão agravada limitou-se a adotar as conclusões do Tribunal de origem, cuja revisão igualmente exige reexame de prova. Ademais, o acórdão recorrido registra que a defesa tinha ciência da instabilidade da conexão e, ainda assim, anuiu com a realização da audiência, o que fragiliza a alegação de nulidade suscitada apenas posteriormente.

No que se refere à invocação do art. 310, § 11, do Código de Processo Penal, sua aplicação pressupõe a demonstração de que a falha decorreu do sistema utilizado pelo Poder Judiciário e que houve efetivo comprometimento do ato, circunstâncias que não foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias e cuja aferição, novamente, demandaria dilação probatória.

Por fim, o argumento de violação à paridade de armas não é suficiente para afastar o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a inadequação da via do *habeas corpus* para o exame aprofundado da controvérsia.

Ressalte-se que, conforme orientação consolidada desta Corte, o reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo, não sendo suficiente a alegação genérica de irregularidades, especialmente quando a parte, ciente das circunstâncias do ato, não se insurge de forma imediata.

Nesse contexto, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.089.481 / SP

Número Registro: 2026/0145023-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15001460220238260441

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA

ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ ANTONIO STAVIK

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO STAVIK

ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026